

Orçamento de Estado 2019

ISV - SFA2

No âmbito da proposta do Orçamento de Estado para 2019, em sede de ISV, a AT (Autoridade Tributária e Aduaneira) alterou o Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA2) conforme se descreve nos pontos seguintes:

1. Passarão a existir **dois tipos de emissões de CO₂** para efeitos de tributação em sede de ISV:
 - a) As emissões relativas aos testes **NEDC** (Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado - New European Driving Cycle);
 - b) As emissões relativas aos testes **WLTP** (Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros – Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedures).

O sujeito passivo declarará as emissões de CO₂ relativas ao sistema **NEDC** ou **WLTP** de acordo com o sistema de testes em que o veículo tenha sido homologado.

2. Nas situações em que o sujeito passivo declare o valor de CO₂ relativo aos testes **NEDC**, o SFA2 aplicará diretamente as taxas de ISV a estas emissões, sem necessidade de qualquer correção percentual.
3. Nos casos em que as emissões declaradas sejam as relativas aos testes **WLTP**, o SFA2 corrigirá, de forma automática tais emissões, aplicando, para o efeito, a redução percentual constante da tabela seguinte:

Gasolina Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Gasóleo Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões WLTP
Até 99	Até 79	24%
De 100 a 115	De 80 a 95	23%
De 116 a 145	De 96 a 120	22%
De 146 a 175	De 121 a 140	20%
De 176 a 195	De 141 a 160	17%
Mais de 195	Mais de 160	5%

4. O valor de CO₂ (**WLTP**) corrigido, que resultar da aplicação da respetiva percentagem, constituirá a base tributável da componente ambiental do ISV.
5. A referida tabela de redução a aplicar às emissões **WLTP** vigorará durante o ano de 2019 e resulta da norma que consta da Lei do OE/2019, com o seguinte teor:

*“Durante o ano de 2019, para efeitos do apuramento do imposto da **componente ambiental da Tabela A** constante do artigo 7.º do Código do ISV, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados nos regimes de benefício, **as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP), referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na **declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de forma automática pelo sistema de fiscalidade automóvel, nas percentagens que a seguir se indicam**”.***

6. A correção automática das emissões de CO₂ no sistema **WLTP**, só se aplica aos veículos da **Tabela A**.
7. Para permitir a declaração das emissões **NEDC** ou **WLTP**, bem como a implementação da correção automática das emissões **WLTP** de acordo com a tabela supra, foram criadas três novas casas na DAV: 49a, 50a e 50b, no separador “Veículo”. Assim, conjuntamente com a **casa 50**, os requisitos são os seguintes:

a) **Casa 49a** com o nome "**Tipo de testes CO₂**”:

Deverá conter **uma de duas** opções de escolha:

- i. CO₂ combinado, medido em ciclo **WLTP**;
- ii. CO₂ combinado, medido em ciclo **NEDC**.

O preenchimento desta casa é **obrigatório** para todos os veículos da tabela A.

b) **Casa 50** com o nome “**Emissões de CO₂**”:

- i. Nesta casa constará o valor das emissões de CO₂ **NEDC** ou **WLTP**, consoante o que tiver sido indicado na casa 49a.
Se o valor das emissões for de CO₂ **NEDC**, as mesmas são diretamente tributadas.
Se as emissões forem do tipo **WLTP**, as mesmas não poderão servir de base tributável.
Neste último caso as emissões a tributar são as constantes da **casa 50b**, como se explicará adiante.
- ii. Se na **casa 49a** for indicado o tipo de emissões **NEDC**, e o valor de CO₂ constante da homologação técnica for **diferente de zero**, então a **casa 50** é preenchida automaticamente com o valor de CO₂ que constar da homologação técnica proveniente do IMT, ficando aquela casa trancada, sem possibilidade de o sujeito passivo alterar aquele valor de CO₂.
Se o valor de CO₂ constante da homologação técnica proveniente do IMT for **igual a zero**, então o SFA2 gera uma tarefa para a Alfândega inserir o valor de CO₂ do sistema **NEDC**, constante do certificado de conformidade do veículo ou, se for o caso, o valor de CO₂ resultante da medição efetiva em Centro de Inspeção do tipo B.
- iii. Se na **casa 49a** for indicado o tipo de emissões **WLTP**, então a **casa 50** fica editável para o operador poder indicar ou alterar o valor do CO₂. De referir que nestas situações o valor das emissões constante da homologação técnicas do IMT vem preenchido a zero ou com o valor de CO₂ correlacionado, sem qualquer relevo para efeitos de tributação. Realça-se que a **casa 50** da DAV é de **preenchimento obrigatório** para veículos tributáveis em ISV da tabela A, sendo que o valor aí constante será sempre diferente de zero.
- iv. No caso do valor das emissões WLTP contar com valores decimais, deve o mesmo ser arredondado, de acordo com as seguintes regras:
 - a. Se os algarismos decimais forem menores que 5, 50, 500, 5000..., o anterior algarismo não se modifica;
 - b. Se os algarismos decimais forem maiores ou iguais a 5, 50, 500, 5000..., o anterior algarismo incrementa-se em uma unidade.

Este procedimento deve-se ao facto dos escalões de CO₂ da componente ambiental estarem definidos à unidade.

c) Casa 50a com o nome "% de redução a aplicar ao CO₂ WLTP":

Nesta casa constará, de forma automática, a percentagem de redução a aplicar de acordo com a tabela constante do ponto 3, tendo em consideração o tipo de combustível e o respetivo escalão do CO₂.

d) Casa 50b com o nome " CO₂ WLTP após redução":

O valor das emissões constante desta casa é determinado após a aplicação da percentagem de redução constante da casa 50a, às emissões CO₂ WLTP indicadas na casa 50. O SFA2 preencherá de forma automática o valor de CO₂, arredondado à unidade de acordo com as regras definidas no ponto iv da alínea b).

8. Do que ficou referido nos pontos anteriores pode resumir-se da seguinte forma:

- a)** Quando na **casa 49a** for indicado o tipo de testes **NEDC**, o imposto é calculado com base nas emissões de CO₂ NEDC constantes da **casa 50**.
- b)** Quando na **casa 49a** for indicado o tipo de testes **WLTP**, o imposto é calculado com base nas emissões de CO₂ WLTP constantes da **casa 50b**.

9. Para as DAV declaradas dos operadores registados e reconhecidos, considerando que existem milhares de DAV em suspensão de imposto, e que face às alterações legislativas irão ser criadas no separador "Veículo" as casas referidas no ponto 7", torna-se necessário que os operadores/declarantes alterem as DAV no sentido de preencherem a **casa 49a** "Tipo de teste de CO₂" e eventualmente retificar as emissões de CO₂ que constam na casa 50 para valores de emissão de CO₂ **WLTP** (em vez do CO₂ declarado inicialmente como NEDC original ou NEDC CO₂ correlacionado), antes de ser apresentado o Pedido de Liquidação e Matrícula (**PLM**).

Assim, por que se prevêem centenas de alterações às DAV com a respectiva criação de tarefas para "**Analisar proposta de versão**" pela Alfândega, a fim de evitar constrangimentos, sempre que uma alteração só se reflita na **casa 49a**, relativa ao tipo de testes de CO₂ (**NEDC** ou **WLTP**) ou na **casa 50**, para efeitos da retificação do valor de CO₂, a tarefa irá ser de aceitação automática pelo SFA2.

10. Para os benefícios fiscais em que está definido um limite de CO₂ como requisito de acesso (por exemplo: táxis, deficientes, IPSS), este terá que ser validado de acordo com o tipo de testes de CO₂ declarado.

Se na **casa 49a** tiver sido selecionado o tipo de teste **NEDC** o valor das emissões a validar para aferir o limite de CO₂ é o declarado na **casa 50** – Emissões de CO₂.

Se na **casa 49a** indicou o tipo de teste **WLTP**, então o valor das emissões a validar para aferir o limite de CO₂ é o declarado na **casa 50b** – "CO₂ WLTP após redução".

11. As regras supra referidas aplicam-se a liquidações que ocorram a partir do dia 01/01/2019, quer por submissão de DAV de particulares, quer para os Pedidos de Liquidação e Matrícula (PLM) apresentados pelos operadores registados e reconhecidos.

12. Finalmente, durante o ano de 2019 é derogada a alínea b) do número 1 do artigo 8.º do Código do ISV, relativamente aos veículos ligeiros com o código fiscal 04B, isto é, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, abrangidos pelo disposto no número anterior, sendo a taxa intermédia de ISV aplicável correspondente a 40% do imposto resultante da tabela A do número 1 do artigo 7.º do Código do ISV.

13. O limite para a aplicação do agravamento dos 250€ ou 500€, aplicável aos veículos ligeiros tributáveis equipados com sistema de propulsão a gasóleo, passou a ser de 0,001 g/km.
14. Finalmente, as taxas e parcelas previstas nas tabelas A, B, e C foram atualizadas.
15. Face ao exposto, deverão os operadores adaptar os respetivos sistemas informáticos em conformidade.
16. Para qualquer esclarecimento relacionado com a parte normativa deverão usar os serviços de helpdesk do SFA2, via e-mail: dsieciv-helpdesk-sfa@at.gov.pt
Para esclarecimentos relacionados com a parte informática deverão usar os serviços de informática via e-mail asa-sfa2@at.gov.pt
